

buintes nas comissões a que se refere o citado artigo são nomeados pela respectiva associação de classe, havendo-a, e, não havendo, são escolhidos pelos contribuintes.

Foi porém posteriormente promulgado o decreto n.º 23:183, de 28 de Outubro de 1933, que criou o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, no qual são obrigatoriamente inscritos todos os exportadores, e sendo a sua direcção quem oficialmente representa a classe, seria a ela que naturalmente devia caber a nomeação do representante na comissão encarregada de determinar o volume das transacções. Simplesmente a sede do Grémio é no Pôrto e a freguesia onde funciona a comissão é Vila Nova de Gaia, pelo que se torna necessária a disposição legal que altere quanto a este ramo de negócio os princípios gerais do decreto n.º 16:731 e dê competência ao Grémio para fora da sua sede representar nesta matéria os interessados.

Quanto à determinação do quantitativo dos negócios de cada exportador ou das suas transacções é preferível adoptar, por mais seguro, o critério seguido pelo decreto n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932, visto que a nota da quantidade certa do vinho exportado ou cedido pode ser fornecida pelo Instituto do Vinho do Pôrto, ficando à comissão apenas a fixação do valor das respectivas transacções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O representante dos contribuintes exportadores de vinho do Pôrto nas comissões a que se refere o artigo 51.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, mesmo que funcionem fora da freguesia sede daquelle, é nomeado pela direcção do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto.

Art. 2.º O Instituto do Vinho do Pôrto enviará, até 15 de Março de cada ano, à Direcção de Finanças do distrito do Pôrto, para ser comunicado por esta à Repartição de Finanças de Vila Nova de Gaia, uma nota do quantitativo do vinho exportado e cedido por cada contribuinte em cada ano civil. No corrente ano esta nota será fornecida até 30 de Abril.

Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo 51.º do citado decreto n.º 16:731 calculará o respectivo valor em relação ao vinho exportado e ao cedido que constar da nota fornecida nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:782

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção da alínea a) e respectiva importância de 200.200\$ do n.º 1) do artigo 71.º, capítu-

tulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são substituídas pelas seguintes:

- a) Subsídio de 2 libras por dia a um oficial com o curso do estado maior, para tirar idêntico curso em França 80.300\$00

Artigo 71.º-A — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo, nos termos do decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, a quatro oficiais em missão de estudo em Inglaterra:
- | | | |
|---|------------|------------|
| 3 oficiais superiores, sendo um chefe de missão, com o curso do estado maior, a 3 libras por dia, durante sessenta dias | 59.400\$00 | |
| 1 oficial de qualquer arma, a £ 2-8-0 por dia, durante sessenta dias | 15.840\$00 | 75.240\$00 |

- a) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

- a) Despesas de representação, em conformidade com o decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, de quatro oficiais em missão de estudo em Inglaterra, 100 libras 11.000\$00

Artigo 71.º-B — Despesas de comunicações:

- 1) Transportes:

- a) Despesas de transportes de quatro oficiais a Inglaterra e regresso, a 20 libras cada viagem 8.800\$00
- 175.340\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:783

Usando da faculdade conferida pelo 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 8.050\$ a verba de 10.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934 no capítulo 11.º, artigo 294.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Conservação da mata, estradas, jardins e valados do Alfeite».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 8.050\$ à verba de 2.000.000\$ inscrita no orçamento das receitas para o ano económico de 1933-1934 no capítulo 4.º «Taxas — Ren-

dimentos de diversos serviços», artigo 77.º «Diversas receitas não classificadas».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar — Antontino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luitz Alberto de Olivetra — Antbal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quetmado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:784

Com fundamento no disposto no § 1.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a importância de 550.000\$ da verba inscrita no n.º 3) «Para obras de hidráulica, incluindo pessoal, subvenções e auxílios» do artigo 122.º «Construções e obras novas» do capítulo 15.º «Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola» para a alínea b) «Serviços de aplicação, agronómicos, económicos, florestais e medição de caudais, incluindo pessoal» do n.º 1) «Construções e obras novas» dos mesmos artigo e capítulo.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Colónias de 16 do corrente mês, foi autorizado o reforço da dotação de 3.000\$ inscrita no artigo 13.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, sob a rubrica de «Fardamento do pessoal menor da Direcção Geral dos Serviços Centrais», pela transferência da quantia de 105\$ da verba correspondente à rubrica «Pessoal da 9.ª Repartição da Contabilidade».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Abril de 1934. — O Director de Serviços, *J. Dias Ribetro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 23:785

Tendo em atenção a necessidade de assegurar ao ensino médio comercial a maior eficiência e regularidade nos serviços;

Atendendo às razões expostas pelos conselhos escolares do Instituto Comercial de Lisboa e do Instituto Comercial do Porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As precedências fixadas pelo quadro II anexo ao decreto n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, para as cadeiras 7.ª e 15.ª dos institutos comerciais passarão, a partir do início do ano lectivo de 1934-1935, a ser as seguintes:

7.ª cadeira — precedências — 5.ª e 6.ª cadeiras.
15.ª cadeira — precedências — 1.ª e 3.ª cadeiras.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:786

Tendo em vista que pelo acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1933, foi concedido provimento ao recurso interposto por Afonso Raúl Franco Perdigão contra o decreto de 19 de Fevereiro de 1932 que o demitiu do lugar de médico veterinário de 2.ª classe do quadro do Ministério da Agricultura;

Considerando que, por estar completo aquele quadro, se torna necessário providenciar no sentido de o referido funcionário ser reintegrado no seu lugar, independentemente de vacatura;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública de 29 de Março de 1933, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 22 de Julho do mesmo ano, é reintegrado no lugar de médico veterinário de 2.ª classe do quadro do Ministério da Agricultura o médico veterinário Afonso Raúl Franco Perdigão.

Art. 2.º O referido médico veterinário perceberá os vencimentos a que tiver direito desde 1 de Julho de 1933 pelas disponibilidades das dotações orçamentais destinadas a vencimentos do pessoal dos quadros da Direcção Geral dos Serviços Pecuários até à sua colocação na primeira vaga que ocorrer da sua categoria.

Art. 3.º Os vencimentos que o citado médico veterinário deixou de perceber desde a data em que foi suspenso até 30 de Junho de 1933 serão abonados em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 551.º, do